



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10735.904894/2012-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-004.124 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de setembro de 2019  
**Recorrente** PREDILETA RIO DE JANEIRO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2010

DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Indefere-se o pedido de compensação quando o contribuinte teve oportunidade de demonstrar a apuração do tributo e o pagamento indevido, mas não apresenta qualquer documentação para provar a existência de crédito líquido e certo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Mauritânia Elvira de Souza Mendonça (suplente convocado), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

**Relatório**

Trata o presente processo de Pedido de Compensação (fls. 2-6) protocolado através da DCOMP nº 11108.70956.120512.1.3.04-1736, que pleiteia compensação crédito de

pagamento indevido ou a maior de CSLL, com período de apuração em setembro/2010, no valor de R\$ 61.287,67 com débito também de CSLL referente ao 1º trimestre de 2012.

O pedido de compensação foi indeferido através de Despacho Decisório Eletrônico (fl.7), sob o argumento de que o pagamento indicado encontrava-se integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

Cientificada, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que a não-homologação não pode prosperar porque os créditos oriundos de pagamento indevido ou a maior já tinham sido devidamente disponibilizados em razão da desvinculação dos mesmos das DCTF daquele período.

A 4ª Turma da DRJ/BSB julgou improcedente a manifestação em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo demonstrar, por meio de provas hábeis, a composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo; no caso, o pretense crédito da empresa é inexistente.

Em **08/01/2015**, o contribuinte tomou ciência da decisão da DRJ, conforme Aviso de Recebimentos (fl.55). Ainda inconformado, em **03/02/2015** a empresa apresentou Recurso Voluntário (fls.58-60), no qual:

- Declara que não trouxe provas quando da manifestação de inconformidade, pois acreditava que os pagamentos já se encontravam desvinculados das declarações acessórias do período. Contudo, o seu departamento fiscal não havia enviado as declarações retificadoras;

- Diante disto, requer a ampliação de prazo para apuração adequada do efetivo direito ao crédito tributário, anteriormente pleiteado, providenciando todas as retificações das declarações acessórias, assim previstas no art. 113, parágrafo 2º, do CTN, para demonstrar a relação dos créditos que tem direito.

Por fim, reiterou o pedido de dilação de prazo para apuração adequada e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

**É o relatório.**

Fl. 3 do Acórdão n.º 1301-004.124 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10735.904894/2012-10

## Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo de pedido de compensação, onde o suposto crédito seria oriundo de pagamento indevido ou a maior de CSLL. O Despacho Decisório indeferiu o pedido, tendo em vista que o DARF já havia sido aproveitado em outros débitos do contribuinte.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte argui que o pagamento já havia sido desvinculado na DCTF do período. Todavia o contribuinte não trouxe qualquer documento, como DCTF retificadora, não informa se a DCTF teria sido enviada posteriormente ao despacho decisório, não esclarece se o pagamento foi desvinculado pela redução do débito, ou se ele foi extinto de alguma outra forma, tampouco apresentou escrita contábil. Ou seja, a empresa não apresentou qualquer prova do direito alegado, sequer apontou indícios.

Ciente da decisão de piso, o contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual limitou-se a pedir prorrogação de prazo para *apuração adequada do efetivo direito ao crédito tributário*. Mais uma vez, não trouxe qualquer documento comprobatório do direito alegado.

Apesar das várias oportunidades para apresentar documentos, seja na manifestação de inconformidade ou no recurso voluntário, a Recorrente manteve-se inerte e limitou-se a pedir prorrogação de prazo para apurar o crédito.

Resta claro, portanto, que não existe crédito líquido e certo passível de compensação nos termos do art.170 CTN, uma vez que o próprio contribuinte confessa que precisa *apurar o efetivo crédito tributário*.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. (grifei)

Sendo assim, diante da inexistência de crédito líquido e certo passível de compensação, há de se indeferir o pleito da Recorrente.

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)  
Giovana Pereira de Paiva Leite

